



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

CC02/C04
Fls. 236

Processo n° 11610.009809/2003-96
Recurso n° 140.810 Voluntário
Matéria OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL; CONCOMITÂNCIA
Acórdão n° 204-03.384
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em SÃO PAULO/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21/11/08
Rubrica *A*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1989 a 30/09/1995

MEDIDA JUDICIAL

A submissão de determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário afasta a competência cognitiva de órgãos julgadores em relação ao mesmo objeto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Marcelo Otávio Soares.

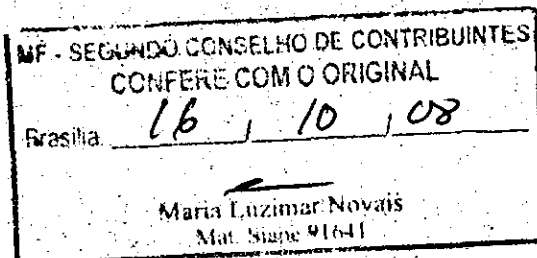
Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

Leonardo Siade Manzan
LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16/10/08
Maria Luzimar Novais
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ivan Allegretti (Suplente), Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

Ausente a Conselheira Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).



Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, transcrevo o relatório da DRJ em São Paulo/SP, *ipsis literis*:

4. Trata o presente processo, protocolizado em 10.07.2003 pela empresa acima identificada, de declaração de compensação (fls. 01/02) na qual o contribuinte utiliza supostos créditos de PIS, dos períodos de apuração de 07/89 a 09/95, decorrentes de ação judicial (Mandado de Segurança nº 1999.61.0003006-36) para compensar débito de PIS referente ao mês de junho de 2003, no valor de R\$ 1.396.759,35.

5. Através do despacho decisório da EQITD/DIORT/DERAT/SPO (fls. 17 a 20) a compensação declarada não foi homologada, em síntese, porque se verificou, mediante consulta processual ao sítio do TRF da 3ª Região, que a ação judicial, processo nº 1999.61.00030063-6, em que se origina o crédito do contribuinte ainda não transitou em julgado, e conforme art. 170-A do CTN, arts. 22 e 37 da IN SRF nº 210/2002 é *conditio sine qua non* à efetivação da compensação.

6. O contribuinte, inconformado com despacho decisório que não homologou a compensação declarada, apresentou manifestação de inconformidade em 19.08.2004 (fls. 24 a 32), acompanhado de documentos de fls. 33 a 56, no qual argumenta, em síntese, que:

A impugnante impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.6100030063-6 em 29.06.1999, tendo sido proferida sentença em 27.11.2000, concedendo a segurança pleiteada, reconhecendo indevidos os pagamentos feitos na forma dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, bem como reconhecendo o direito de compensação do montante comprovado nos autos;

O direito a compensação foi adquirido anteriormente às edições da Lei Complementar nº 104/2001, que instituiu o art. 170-A, e a IN nº 210/2002, que instituiu o art. 37. É evidente que o direito a efetuar a compensação nasceu em 27.11.2000, quando da publicação da sentença, sendo este período anterior à publicação da LC nº 104/2001 e da IN nº 210/2002. Os efeitos dos normativos 170-A do CTN e 37 da IN 210/02 não podem retroagir com o intuito de alcançar fatos pretéritos;

Existindo sentença reconhecendo indevidos os pagamentos feitos pela impugnante na forma dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, bem como reconhecendo o direito de compensação do montante comprovado, a compensação efetuada é legítima. Não cabe o julgador alegar que o pedido de compensação é indevido em razão dos artigos 170-A e 37 da IN 210/02, vez que estes normativos nem existiam à época da prolação da sentença;

O próprio Senado Federal, em 1995, editou a Resolução 49/95 suspendendo a execução dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88. Assim, irrefutável a assertiva de que os Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88 não teriam competência para ampliar a base de cálculo do PIS, bem como

Conforme disposto no art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

CONF. SELVADO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Quantia 16 / 10 / 82

Maria Luzina Novais
Mat. Signe 9/741

Compensação não Homologada

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Trata-se de pedido de compensação de créditos de PIS oriundos da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Lei nº 2.445 e 2.449/88.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.030063-6, originário da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, com Recurso Especial pendente de apreciação pelo E. STJ, abarca o objeto desta Ação Fiscal no tocante à compensação do PIS.

Conforme se depreende da leitura do pedido na exordial do Mandado de Segurança citado (fls. 156/158), a contribuinte requer a compensação de créditos relativos ao PIS, vejamos:

Por fim, requer o processamento deste "writ", com a Intimação da Autoridade Coatora para, a final, seja exarada SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA, com plena convalidação da liminar, assegurando às Impetrantes o direito de compensar a diferença, a seu favor do PIS, oriundo do recalcule com base na Lei Complementar 7/70, entre o período de Julho de 1.989 a Setembro de 1.995, no valor total de R\$ 103.075.138,51, corrigido até Maio de 1.999, com a contribuição para o PIS vincendo, a partir de 15 de Julho de 1.999, sem prejuízo do mais amplo poder de fiscalização quanto à exatidão dos lançamentos ora utilizados.

Dessa forma, por ter sido a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, nesta fase, resta-nos tão-somente cumprir o que for determinado no *decisum* judicial.

Saliente-se que ao adentrar a esfera judicial o contribuinte renunciou à esfera administrativa, consoante Art. 38 da Lei nº 6.830/80 e consolidado entendimento do Conselho de Contribuintes, adiante exemplificado nas ementas transcritas:

Acórdão 108.06446, de 22/03/01 - Oitava Câmara do Primeiro Conselho.

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA - A concomitância de ação judicial com a mesma causa de pedir, impede a apreciação da impugnação e do recurso na via administrativa.

Acórdão 107.06219, de 22/03/01 - Sétima Câmara do Primeiro Conselho.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

O mesmo entendimento tem sido manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência pode ser exemplificada pelas ementas abaixo reproduzidas:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE ANTECEDE A AUTUAÇÃO. RENÚNCIA DO PODER DE RECORRER NA VIA ADMINISTRATIVA E DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO. I - O ajuizamento da Ação Declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22.09.80. **II** - Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, REsp 24.040, RJ, 27/09/1995)

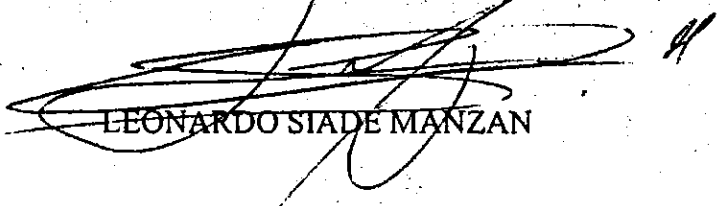
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXIGÊNCIA FISCAL QUE HAVIA SIDO IMPUGNADA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO MANIFESTADO PELO CONTRIBUINTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA FOI JULGADO PREJUDICADO, SEGUINDO-SE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. Hipótese em que não há falar-se em cerceamento de defesa e, conseqüentemente, em nulidade do título exequendo. Interpretação da norma do art. 38, parágrafo único, da lei nº 6.830/80, que não faz distinção, para os efeitos nela previstos, entre ação preventiva e ação proposta no curso do processo administrativo. Recurso provido. (STJ, Resp, 7.630, RJ, 24/04/1991). [Destaque acrescido].

Diante do exposto, resta impossibilitada a apreciação da matéria discutida neste Recurso Voluntário, tendo em vista que toda ela está sendo discutida no Judiciário.

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário por concomitância.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008.


LEONARDO SIADE MANZAN

